

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

“Dispõe a respeito da regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos e dá outras providências”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º A criação da nomenclatura de ORGANIZADORES e GESTORES DE EVENTOS e correlatos;

§ 1.º O exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e seus Auxiliares pelo disposto na presente lei.

Art. 2.º Poderá exercer a profissão de Organizadores e Gestores de Eventos:

I – O titular de diploma de nível superior, registrado na forma da lei;

II – O diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor;

III – Quem, na ata de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de cinco anos e após a realização da prova de capacidade laborativa escrita, descrita no artigo 23, IV, dessa lei.

Art. 3.º Poderá exercer a profissão de Tecnólogo em Gestão de Eventos:

I – O portador de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que matriculado em Curso Superior Sequencial de Organizadores e Gestores de Eventos;

II E que na data da entrada da legislação em vigor, tenha comprovadamente, exercido a profissão por um período de sete anos.

Art. 4.º poderá exercer a profissão de Auxiliar de Organizador e Gestor de Eventos, o portador de diploma de ensino médio, ou equivalente que, na data de entrada em vigor desta lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de três anos.

Art. 5.º A comprovação de exercício das profissões referidas nos artigos anteriores será fornecida por instituição pública.

Art. 6.º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – Planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Organização e Gestão;

II – Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Organização e Gestão;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Organização e Gestão;

IV – Fiscalização e controle da atividade de Organização e Gestão;

V – Suporte técnico e consultoria em Organização e Gestão;

VI – Estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Organização e Gestão;

VII – Ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – Qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

§ 1.º - É privativa do Organizador e Gestor de Eventos a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

§ 2.º - É descrito como Eventos os seguintes seguimentos: Sociais, Cooperativos, Educacionais, Culturais, Esportivos, Militares, Institucionais, Governamentais, Políticos e públicos.

Art. 7.º Ao profissional organizador e gestor de eventos responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 8.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Da Fiscalização do Exercício das Profissionais

Capítulo I Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 10 A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por 01 (um) Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE e por Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos – CROGE, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Capítulo II Do Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos

Art. 11 O Conselho Federal dos Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Organizadores e Gestores, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º - Assegurar-se-á, na composição do Conselho Federal, a representação de todos os Conselhos Regionais, segundo a proporcionalidade apurada com base nos integrantes destes últimos.

§ 2.º - Todos os membros do Conselho Federal serão brasileiros, eleitos em escrutínio secreto pelos Organizadores e Gestores de Eventos.

Art. 12 Constituem atribuições do Conselho Federal aquelas previstas em seu regimento interno.

Art. 13 O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 09 (nove) membros efetivos de igual número de suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembleia dos delegados regionais.

§ 1.º - A composição a que se refere este artigo é sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação mais o Distrito Federal que tenham constituído Conselhos Regionais. § 2.º - Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, 01 (um) membro no Conselho Federal.

§ 3.º - O mandato dos membros do Conselho Federal será de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição. § 4 - Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro e 2.º Tesoureiro, permitida a reeleição.

Art. 14 O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros. § 1.º - As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença de metade mais 1 (um) de seus membros. § 2.º - A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e impedimentos, far-se-á por um dos suplentes. Capítulo III Dos Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos

Art. 15 Os Conselhos Regionais dos Organizadores e Gestores de Eventos são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos, em suas regiões.

Parágrafo Único – Cada unidade da Federação só pode ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 16 Constituem atribuições dos Conselhos Regionais as previstas em seu regimento interno, que deverá guardar consonância com o do Conselho Federal.

Art. 17 Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, confo

Art. 18 Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão 1 (uma) vez ao mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 19 A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais, em seus impedimentos e faltas, far-se-á por 1(um) dos suplentes. Art. 20 A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos. Parágrafo Único – As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional.

Art. 21 Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas a esta lei com recurso ex-offício, de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância. Capítulo IV Do Registro e da Fiscalização Profissional

Art. 22 Todo profissional de Organização e Gestão de Eventos, habilitado na forma desta lei para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua jurisdição. Parágrafo Único – Para a inscrição de que trata este artigo é necessário que o candidato: I – Satisfaça às exigências de habilitação profissional, previstas nos art. 2.º, 3.º e 4.º desta lei; II – Não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão; III – Goze de boa reputação por sua conduta pública; IV – Prova de capacidade escrita.

Art. 23 Em caso de indeferimento do pedido do Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno do Conselho Regional.

Art. 24 Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de candidatos.

Art. 25 Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos diplomados em escolas oficiais ou reconhecidos e cujos diplomas estejam com registros em processamento na repartição federal competente. Parágrafo Único – O registro de que trata este artigo, no prazo estipulado para sua vigência, habilitará o candidato a exercer a respectiva profissão.

Art. 26 Aos estudantes dos cursos de nível superior ou médio será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional. Parágrafo Único – Os estágios só serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 06 (seis) meses a 1 (um) ano de duração.

Art. 27 As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão exercer as atividades enunciadas no art. 5.º com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Organizadores de Eventos e Gestores assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 28 Será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Organizadores e Gestores de Eventos das pessoas jurídicas e organizações estatais que exerçam atividades enunciadas no art. 2.º desta lei, bem como a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 29 Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 30 Exerce ilegalmente a profissão de Organizadores de Eventos:

I – A pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do profissional de Organização e Gestão de Eventos que não possua registro nos Conselhos Regionais;

II – O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de Organização e Gestão de Eventos, sem sua real participação nos trabalhos delas;

Parágrafo Único – As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitos às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser arbitrada pelo Conselho Federal. Capítulo V Das Anuidades, Emolumentos e Taxas.

Art. 31 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais, de conformidade com esta lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos e cuja jurisdição pertencem.

§ 1.º - A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir e 1.º de janeiro de cada ano.

§ 2.º - Após 31 de março, a anuidade será acrescida de mora, a ser fixada pelo Conselho Regional.

§ 3.º - Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado para o vigente a época do pagamento, acrescido de mora a ser definida pelo Conselho Regional.

Art. 32 O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 02 (dois) anos consecutivos terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo Único – O profissional que incorrer no disposto neste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 33 O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão, sempre que necessário. Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

Art. 34 Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – Transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;

II – Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

IV – Descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, garantida a ampla defesa do acusado.

Art. 35 As infrações disciplinares, consideradas a gravidade da falta cometida e possível reincidência, estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – Advertência;

II – Multa, limitada a 50 (cinquenta) por vezes o valor atualizado da anuidade;

III – Censura;

IV – Suspensão do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 36 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição Capítulo VII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

Parágrafo Único – O Comitê Nacional dos Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

Art. 38 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos serão designados pelo Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos.

Art. 39 Instalados os Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos, é estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta lei.

Art. 40 O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista, de no máximo quarenta e quatro horas semanais. Conforme artigo 8.º dessa mesma lei.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará esta Lei de imediato após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades desempenhadas pelos Organizadores e Gestores de Eventos, exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregues a pessoas sem nenhum tipo de habilitação.

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais, vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Desta forma, a regulamentação característica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM